

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.685, DE 2009

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTINHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto insere o Capítulo IV-A ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescentando novos artigos que tratam da proteção do trabalho do idoso nos seguintes termos:

- i) Considera idosa a pessoa com mais de 60 anos;
- ii) Estabelece a jornada de 8h diárias ao idoso, que poderá ser prorrogada, mediante convenção ou acordo coletivo, em até duas horas independente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas seja compensado em diminuição em outro dia, sendo observado o limite máximo de 44h ou outro legalmente fixado. Autoriza, em casos excepcionais, a jornada de até 12h com acréscimo salarial de pelo menos 50 % sobre a hora normal e desde que o trabalho do idoso seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. Fixa, em casos de prorrogação do horário de trabalho, período de descanso de 30 minutos antes de iniciar o período extraordinário de trabalho;
- iii) Reduz em 30 minutos a jornada de trabalho dos idosos que trabalhem em condições penosas, perigosas ou insalubres, sem prejuízo do acréscimo salarial;
- iv) Obriga a realização de exame médico do idoso às expensas do empregador na admissão e na demissão, bem como exige a realização de

exames semestrais de acuidade visual, de clínica médica e outros exames que o médico julgar necessário para apuração de capacidade física ou mental do idoso, a depender da função que o trabalhador deva exercer;

v) Veda empregar idoso para trabalhos que demandem emprego de força muscular superior a 20 quilos, no caso de trabalho contínuo, ou de 25 quilos, para o trabalho ocasional. Exclui da referida restrição os trabalhos de remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos;

vi) Institui multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela infração de qualquer dispositivo do novo capítulo, que será aplicada pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou por aqueles que exerçam funções delegadas. Fixa penalidade em grau máximo quando verificado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação da lei, ou nos casos de reincidência.

O projeto foi distribuído, para apreciação em caráter conclusivo, às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares (PP/CE), com uma emenda de redação, a qual estabelece que “considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com sessenta ou mais anos de idade”.

O projeto encontra-se nesta Comissão, tendo parecer favorável e submenda do relator, Deputado Vicentinho (PT/SP) acolhendo a emenda da CSSF e incluindo o Título da CLT a que se refere a proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese a louvável intenção do projeto, verifica-se que a proposta pode trazer mais transtornos do que benefícios aos idosos, prejudicando os seus interesses, visto que, na prática, ao invés de proteger o maior de 60 anos cria muitas desvantagens para o candidato a emprego nessa faixa etária, além de onerar o contrato dos que estão empregados, colocando em risco a sua manutenção.

No ordenamento jurídico já há normas de proteção aos empregados que se aplicam perfeitamente aos idosos. Por isso, ainda que se analise a questão em diferentes enfoques, não há razão para uma expansão redundante de proteção já existente e eficaz.

Devido aos avanços da ciência, observa-se o progressivo aumento da longevidade, sendo cada vez maior o número de pessoas que ultrapassam a idade de 60 (sessenta) anos e, mais que isso, que atingem esta idade com boas condições físicas e mentais. Verifica-se, desse modo, o conseqüente aumento do número de idosos, aposentados ou não, que continuam atuantes no mercado de trabalho.

Nesse sentido, não é aprazível o tratamento diferenciado a pessoas em pleno gozo de suas capacidades. Mais que isso, tal diferenciação vem a reforçar o preconceito de quem não tolera diferenças, além de aprofundar a estigmatização dos idosos, o que só afasta tais pessoas do mundo produtivo.

Ademais, a inclusão das vantagens pretendidas aos idosos, conforme a proposta em questão, aumenta os custos de contratação dessas pessoas. Dessa forma, há grandes chances de demissões ou mesmo de redução da oferta de emprego a pessoas com 60 anos ou mais, com a finalidade de diminuição de gastos com recursos humanos.

Não se pode estabelecer uma medida dessas sem o exame caso a caso de profissão por profissão com regras técnicas previamente definidas. A imposição pura e simples dessa norma poderá provocar uma dispensa de grandes proporções, por exemplo, na área de trabalho portuário e de almoxarifado de fábricas e lojas.

Assim, não obstante a nobre intenção de proteger os empregados com 60 (sessenta anos) ou mais, o texto do Projeto em tela representa mais uma dificuldade de contratação do que um ganho real por parte dos idosos.

Ressalta-se também, a desnecessidade de criar comandos e previsões já existentes no ordenamento jurídico, como jornada de trabalho de 8 horas diárias e compensação de horas extras ou remuneração destas de 50% sobre a hora normal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do PL nº 6685 de 2009.

Sala da Comissão, de de 2015.

Deputado **LUCAS VERGÍLIO**
SD/GO